

**LEI Nº 3.095/2022**

Dispõe sobre a regulamentação do transporte escolar no Município de Juazeiro-BA e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais e constitucionais, consoante dispõe o art. 61, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E INTRODUTÓRIAS

Art. 1º. A Secretaria de Educação e Juventude do Município de Juazeiro-BA é o órgão municipal responsável pela regulamentação e execução do serviço de transporte escolar, prestado diretamente ou por meio de contrato, às escolas da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º. O transporte escolar a que se refere o *caput* deste artigo constitui serviço público essencial à promoção do direito fundamental à educação, destinando-se a promover a locomoção de estudantes da Rede Municipal de Ensino e da Rede Estadual, através de Convênios, residentes em área urbana e/ou rural com distância mínima de 2,0 km (dois quilômetros) da unidade de ensino, entre rotas previamente definidas.

§ 2º. Aplica-se o contido nesta Lei aos estudantes com deficiência, residentes nas áreas urbana e rural deste Município.

§ 3º. No que se aplica aos professores, ser-lhes-á destinado transporte escolar para locomoção destes da área urbana para a área rural, desde que estejam lotados em unidades escolares da zona rural, em locais de difícil acesso e onde não haja transporte público.

§ 4º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, não havendo a possibilidade de utilização do transporte escolar, ser-lhes-á concedido, preenchidos os requisitos legais, ajuda deslocamento, não podendo haver, em qualquer hipótese, cumulação entre ajuda deslocamento e uso do transporte escolar.

Art. 2º. A Secretaria de Educação e Juventude deve coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução e/ou fiscalização dos serviços de transporte escolar.

Parágrafo único. Deverá ser instituído na Secretaria de Educação e Juventude, por ato do Chefe do Poder executivo, o Comitê Gestor de Transporte Escolar para o atendimento das atribuições de execução e/ou fiscalização dos serviços do transporte escolar, bem como outras atribuições devidamente especificadas no referido ato normativo.

Art. 3º. Compete à Secretaria de Educação e Juventude ou outro órgão técnico que vier a substituir, por delegação do(a) Chefe do Poder Executivo Municipal, a edição de atos e disposições complementares necessários à cabal aplicação desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação e Juventude fará cumprir a atualização ou eventuais alterações do conteúdo desta Lei, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou outras razões de interesse público, mediante autorização do(a) Chefe do Poder



Executivo Municipal.

Art. 4º. As disposições desta Lei devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município, com veículos e servidores próprios e/ou pelos prestadores de serviços contratados por empresa terceirizada.

Parágrafo único. O conteúdo desta Lei deve ser anexado ou referenciado aos editais de licitação para a contratação de transporte escolar, através de cópia integral ou transcrição das disposições.

CAPÍTULO II DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 5º. O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos desta Lei e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e demais normas pertinentes.

§ 1º. Entende-se por serviço adequado o que satisfaz às condições de legalidade, igualdade/isonomia, finalidade, economicidade, continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§ 2º. Para o fim do disposto no parágrafo anterior, considera-se:

I - legalidade: todas as ações do município devem encontrar correspondência na legislação e nos regulamentos, e o direito ao transporte escolar deve estar disposto em lei e os aspectos operacionais detalhados em regulamentos locais;

II - igualdade/isonomia: o transporte escolar deve ter os critérios de acessibilidade detalhado, inclusive quanto às exceções, para assegurar a necessária igualdade entre os usuários e a isonomia de tratamento;

III - finalidade: os recursos do transporte escolar devem ser utilizados na prestação da atividade finalística, vedando-se o atendimento de outros usuários e outras necessidades públicas ou privadas;

IV - economicidade: a forma de prestação dos serviços, o direito ao transporte (critérios), os tipos de veículos e suas configurações, as rotas a serem percorridas e todos os demais detalhes devem priorizar o princípio da economicidade dos serviços, como forma de garantir a capacidade de atendimento das demandas públicas e de assegurar os princípios da eficiência e prioridade;

V - continuidade: a prestação ininterrupta dos serviços com a observância rigorosa do cumprimento do calendário letivo, referente aos 200 (duzentos) dias letivos, acrescido de, no máximo cinco (5) dias para o desenvolvimento de novas oportunidades referentes a atividades e recuperação de aprendizagem no Ensino Fundamental e na modalidade EJA e no acréscimo de 10 (dez) dias para o cumprimento de déficit de aula proveniente de afastamentos súbitos, adoecimentos, licenças nojo, dentre outros;

VI - regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

VII - atualidade: a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital e regulamento e a sua conservação;

VIII - segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o



adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições, peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, no trajeto e no desembarque;

IX - higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

X - cortesia: o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

XI - eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas em eventuais editais, em contratos, bem como nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos;

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos usuários e/ou veículos, a exemplo de:

a) condição de estrada: quando a conservação da via não possibilitar o trânsito seguro do veículo;

b) condição climática: quando, devido a fatores climáticos, houver situação de risco nas vias como derrapagem, estrada intransitável ou obstruída;

c) condição do veículo: quando o serviço de manutenção do veículo estiver prejudicado pela falta de peças, mão de obra especializada, dentre outras;

d) dificuldade de passagem e obstáculos nas estradas em período de mudança de estação climática, com dias chuvosos, com chuvas fortes e enchentes;

e) por outras razões de relevante interesse público, justificadas à Secretaria de Educação e Juventude ou a qualquer outro órgão técnico competente.

Art. 6º. Sem prejuízo do contido na legislação de trânsito ou na Marinha do Brasil, constituem deveres do prestador do serviço, seja este prestado diretamente ou por meio de contrato, de transporte escolar:

I - desempenhar a atividade com zelo, presteza e profissionalismo;

II - tratar com respeito os estudantes, pais, colegas de trabalho, agentes de fiscalização e público em geral;

III - manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;

IV - comunicar, prontamente, à Secretaria de Educação e Juventude ou a outro órgão técnico que vier a substituir a respeito de qualquer alteração relacionada à prestação do serviço;

V - assegurar o cumprimento da capacidade máxima de passageiros permitida para o veículo;

VI - atender prontamente às convocações da Secretaria de Educação e Juventude ou outro



órgão técnico que vier a substituir;

VII - assegurar que os veículos sejam conduzidos apenas por pessoas autorizadas;

VIII - denunciar toda e qualquer suspeita de irregularidade à Secretaria de Educação e Juventude ou a qualquer outro órgão técnico que vier a substituir, visando à segurança e à disciplina da atividade;

IX - não abastecer o veículo quando da condução dos estudantes;

X - proibir em qualquer hipótese o transporte dos usuários em pé.

Parágrafo único. A capacidade de passageiros permitida para os veículos terrestres e aquáticos serão discriminados de acordo com a capacidade estabelecida para cada veículo.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º. São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

I - receber serviço adequado;

II - protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;

III - oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo no setor de Transporte Escolar da Secretaria de Educação e Juventude;

§ 1º. Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representá-los junto à Secretaria de Educação e Juventude, mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial.

§ 2º. O benefício do transporte escolar será garantido aos usuários da área rural da Rede Municipal de Ensino com idade mínima de quatro (04) anos, residentes em moradias localizadas a uma distância mínima de dois (2) quilômetros da Unidade Escolar mais próxima da sua residência.

§ 3º. Excepcionalmente, será concedido o benefício do transporte escolar aos estudantes da Rede Municipal de Ensino urbana que residam em locais de difícil acesso ao transporte coletivo de passageiros municipal e a uma distância mínima de dois (2) quilômetros da Unidade Escolar mais próxima da sua residência, observada a idade mínima de quatro (04) anos.

§ 4º. Mesmo que haja disponibilidade de vaga no veículo de transporte escolar, não poderá ser realizada a coleta de pessoas que se encontrem em pontos de embarque localizados no trajeto, que não se encaixem nos pré-requisitos para terem direito ao transporte.

§ 5º. O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas da Rede Municipal de Ensino em que os usuários estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico, jogos escolares e atividades afins, quando houver vaga nos veículos, sendo vedada a sua utilização para outros objetivos de natureza pessoal.

§ 6º. Na hipótese de o usuário optar por matrícula em escola não indicada pela Secretaria de Educação e Juventude, o direito à utilização do transporte escolar por este será analisado por esta



Secretaria, observando-se as particularidades do caso concreto.

§ 7º. Os pais ou responsáveis devem acompanhar os usuários até os locais de embarque e desembarque cuja distância é de até dois (2) quilômetros contados da residência.

§ 8º. O Município poderá, excepcionalmente, transportar alunos de outras redes de ensino, nos casos pactuados em convênio.

§ 9º. A duração de cada percurso casa-escola e escola-casa não será superior a 90 (noventa) minutos por trecho, exceto em casos em que a localidade da escola e da residência do estudante faça com que essa duração seja impraticável, devendo sempre que possível, assegurar o menor impacto físico dos estudantes.

Art. 8º. Fica proibido o transporte de passageiros não autorizados, juntamente com os escolares, salvo autorização prévia e expressa do Município, devidamente fundamentada no interesse público.

Parágrafo único. Constitui exceção ao disposto no *caput* deste artigo o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares, os fiscais no exercício da fiscalização do transporte escolar e outros agentes públicos.

Art. 9º. Sempre que o Poder Público entender necessário, poderá determinar a afixação de material impresso nos veículos dos transportes próprios ou contratados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

Art. 10. São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em Lei, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:

- I - frequentar as escolas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria de Educação e Juventude;
- II - contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;
- III - cooperar com a limpeza dos veículos;
- IV - comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;
- V - cooperar com a fiscalização do Município;
- VI - ressarcir os danos causados aos veículos por atos praticados com dolo ou culpa, observada a responsabilização do representante legal, no caso de menor de idade;
- VII - acatar as orientações da fiscalização, dos condutores, dos acompanhantes designados pelo Município e demais agentes públicos responsáveis;
- VIII - informar à Gestão Escolar seu afastamento temporário ou permanente;
- IX - informar à Gestão Escolar a ocorrência de mudança de endereço.

§ 1º. É da inteira responsabilidade dos pais ou responsáveis legais acompanhar os estudantes até o local de embarque, bem como aguardá-los no local do desembarque do transporte escolar, nos horários estabelecidos pela Secretaria de Educação e Juventude, conduzindo-os com segurança de volta para suas residências.



§ 2º. Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 3º. Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração Municipal dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para que sejam tomadas as providências cabíveis.

§ 4º. Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria de Educação e Juventude.

§ 5º. Os pontos de embarque e desembarque estarão localizados sempre em vias públicas, exceto quando se tratar de alunos com necessidades especiais ou casos excepcionais devidamente autorizados.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 11. Os veículos ou embarcações utilizadas no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito e as exigências das normas da Marinha do Brasil, especialmente no tocante às exigidas para transporte de escolares ou passageiros.

§ 1º. São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas, em atendimento ao art. nº 136 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

- I - registro como veículo de passageiros, emitido pelo órgão estadual, constante no CRLV;
- II - inspeção semestral, ou a qualquer tempo, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, mediante solicitação do Poder Público Municipal, realizada pelo órgão estadual e/ou municipal de trânsito competente;
- III - autorização para Condução Coletiva de Escolares, emitida pela Delegacia Regional de Polícia, certificando o atendimento ao artigo nº 136 da Lei Federal nº 9.503/1997;
- IV - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- V - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo);
- VI - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VII - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VIII - alarme sonoro de marcha à ré;
- IX - espelho retrovisor ou conjunto câmera-monitor, conforme Resolução nº 439, de 17 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- X - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN;
- XI - seguro total para cobertura de eventuais danos aos passageiros e ao veículo.



§ 2º. As embarcações usadas no transporte escolar devem estar equipadas com coletes salvavidas na mesma proporção de sua capacidade, cobertura para proteção contra o sol e a chuva, grades laterais para proteção contra quedas, boa qualidade e apresentar bom estado de conservação, ter registro na Capitania Fluvial de Juazeiro – CFJ e manter a autorização para trafegar em local visível.

§ 3º. O Município de Juazeiro poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horários a serem percorridos pelos veículos.

§ 4º. A Administração Municipal poderá determinar novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

Art. 12. A idade máxima dos veículos e embarcações empregados na prestação do transporte escolar devem respeitar os seguintes anos, contados a partir da sua data de fabricação:

I - até 31 de dezembro 2023, os veículos não poderão ter mais de 20 (vinte) anos de fabricação;

II - até 31 de dezembro de 2025, os veículos não poderão ter mais de 18 (dezoito) anos de fabricação;

III - até 31 de dezembro de 2026, os veículos não poderão ter mais de 16 (dezesesseis) anos de fabricação;

IV - até 31 de dezembro de 2028, os veículos não poderão ter mais de 14 (quatorze) anos de fabricação;

V - até 31 de dezembro de 2029, os veículos não poderão ter mais de 12 (doze) anos de fabricação;

VI - até 31 de dezembro de 2030, os veículos não poderão ter mais de 11 (onze) anos de fabricação;

VII - após 1º de janeiro de 2031, os veículos não poderão ter mais de 10 (dez) anos de fabricação.

§ 1º. Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte escolar se constatada, mediante vistoria do órgão competente, qualquer irregularidade que comprometa a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

§ 2º. A vistoria dos veículos, bem como a inspeção dos equipamentos, deverá ser realizada por empresas/órgãos credenciados pelo INMETRO ou DETRAN.

Art. 13. Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço para o início do ano letivo, devem ser submetidos à inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Na ausência de regulamentação específica para a inspeção semestral prevista no art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, o Município indicará critérios a serem observados no atendimento deste artigo.

§ 2º. Não obstante a exigência da inspeção semestral, os veículos serão inspecionados pelo Município para a verificação do cumprimento das demais exigências dispostas nesta Lei, no edital de



licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários.

§ 3º. A avaliação de segurança deverá considerar o sistema de freios, direção, suspensão, cintos de segurança, tacógrafo e todos os demais itens julgados necessários e será objeto de laudo circunstanciado, conforme modelo a ser especificado pela Secretaria de Educação e Juventude.

§ 4º. A avaliação das condições de higiene deverá considerar o estado de conservação dos equipamentos e a possibilidade de higienização satisfatória, com a emissão de laudo circunstanciado.

§ 5º. A inspeção de que trata este artigo também poderá ser exigida do transportador pela Administração Municipal, a qualquer tempo.

Art. 14. A empresa terceirizada, ao substituir o veículo, deverá comunicar a Secretaria de Educação e Juventude, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituto, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta, avaliada a documentação e após inspeção veicular.

Art. 15. O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para afixação de material educativo de interesse público.

CAPÍTULO V DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 16. Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito e da Marinha do Brasil.

§ 1º. Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, conforme as exigências previstas no artigo 138, da Lei Federal nº 9.503/1997, precedida da comprovação das seguintes condições:

- I - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria mínima “D” (inciso I, art. 143, da Lei Federal nº 9.503/1997;
- III - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;
- IV - comprovar a aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, nos termos da regulamentação do CONTRAN (inciso IV, art. 145 da Lei Federal nº 9.503/1997 e art. 33, da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, atualizada do CONTRAN);
- V - apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), devidamente anotada pela licitante, ou Ficha de Registro de Empregado – RE, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, ou, ainda, contrato social e último aditivo, se houver, caso o motorista seja sócio;
- VI - apresentar certidão negativa de registro criminal;
- VII - outras exigências da Legislação de Trânsito.

§ 2º. No caso dos condutores de embarcações, estes deverão seguir a Lei Federal nº 9.537/1997, bem como suas eventuais alterações, além de possuir a habilitação para transporte do tipo aquaviário compatível com a função que irá exercer, certificada pela autoridade marítima para operar embarcações em caráter profissional, bem como possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade marítima para o exercício de cargos e funções a bordo das embarcações.



Art. 17. Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

Parágrafo único. A condução de veículos escolares por servidores municipais sem a devida autorização do Município constitui irregularidade funcional que deverá ser devidamente apurada através de Processo Administrativo Disciplinar, na forma da Legislação Municipal aplicável aos servidores públicos.

Art. 18. Os condutores do transporte escolar deverão trajar-se adequadamente, vestindo camisas com mangas, calças compridas, e calçado que firme nos pés, além de portar crachá que identifique seus respectivos nomes, número de identidade/matrícula e empresa para a qual trabalham.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES CONTRATADOS

Art. 19. Incumbe aos prestadores de serviços contratados por empresa terceirizada:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter atualizado o respectivo licenciamento dos veículos do transporte escolar;

III - entregar mensalmente, ou na frequência indicada, cópia reprográfica dos discos do tacógrafo e demais informações sobre os usuários do transporte escolar;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte escolar, bem como os registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;

VI - zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, bem como contratar seguro veicular, na forma prescrita pelo Município;

VII - observar os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração desses, durante a vigência do contrato;

VIII - participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;

IX - prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinadas pelo Município;

X - cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN e demais normas aplicáveis ao transporte escolar;

XI - indicar preposto, aceito pela Administração, com endereço na sede do Município, para representá-los na execução dos serviços, nos termos do art. 118 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

XII - responder por si, ou por seus prepostos, por eventuais danos causados à União, ao Estado ou ao Município, bem como a terceiros, comprometendo-se a acatar leis e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, realizadas por prestadores de serviços, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista em vigor, não



se estabelecendo qualquer relação de vínculo entre os terceiros contratados e o Município.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 20. A fiscalização dos serviços de transporte escolar, executados diretamente ou através de delegação, será coordenada pela Secretaria de Educação e Juventude e implementada da seguinte forma:

I - sob responsabilidade da Gestão Escolar, através de controle e fiscalização da execução das rotas, assim como do envio da frequência mensal à Secretaria de Educação e Juventude;

II - mediante um plano de fiscalização que contemple aspectos relacionados à qualidade dos serviços (legalidade, igualdade/isonomia, finalidade, economicidade, continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia, eficiência), a adequação à Legislação de Trânsito (veículos e condutores), o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias e as demais exigências legais e contratuais;

III - com a participação dos fiscais de diferentes áreas de interesse, mediante calendário a ser definido em conjunto com os demais Órgãos, Autarquias e Secretarias do Poder Público Municipal;

§ 1º. As rotas deverão ser discriminadas, considerando o código alfanumérico, na seguinte ordem: Sede ou Distrito; Rota; Turno; Número do Veículo.

§ 2º. Cada rota Sede/Distrito terá o seu código de referência: SED – Sede; JUR – Juremal; MAS – Massaroca; JUN – Junco; CAR – Caraiá; ABO – Abóbora; PIN – Pinhões; MAN – Maniçoba; MAD – Mandacaru e ITA – Itamotinga.

Art. 21. Os documentos de verificação da fiscalização dos veículos deverão ser encaminhados à Superintendência competente da Secretaria de Educação e Juventude para ciência e eventuais providências, sendo, ao final, arquivadas em local próprio definido pela Secretaria.

Art. 22. Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, os mesmos devem ser comunicados através de Termo de Comunicação à Secretaria de Educação e Juventude, em modelo a ser definido por esta, para as providências legais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES AO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 23. O Município de Juazeiro adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento de normas da presente Lei, estabelecidas por meio dos editais de licitação e contratos de prestação de serviço, constituindo-se em referenciais para o controle do serviço público prestado.

Parágrafo único. As infrações administrativas e as respectivas penas devem ser transcritas no edital de licitação e nos contratos administrativos firmados, facultando-se à Administração a instituição de outras infrações administrativas e penalidades inerentes, além das previstas nesta Lei.

Art. 24. Consideram-se infrações leves, imputadas primariamente ao condutor do transporte escolar ou contratado por empresa terceirizada, puníveis com advertência escrita ou verbal:

- I - utilizar veículo fora da padronização;
- II - fumar ou conduzir cigarros e assemelhados acesos;
- III - trajar-se inadequadamente para o serviço;



IV - omitir informações solicitadas pela Administração;

V - deixar de afixar a Autorização para Condução Coletiva de Escolares, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários.

Art. 25. Consideram-se infrações médias, imputadas ao condutor do transporte escolar ou contratado por empresa terceirizada, puníveis com advertência escrita:

I - a reincidência de uma infração leve;

II - desobedecer às orientações da fiscalização;

III - faltar com urbanidade para com os usuários e público em geral;

IV - abastecer o veículo, quando estiver transportando passageiros;

V - deixar de realizar a vistoria no prazo estabelecido;

VI - negligenciar as condições de conservação e limpeza do veículo;

VII - deixar de comunicar à Administração as alterações de endereço e telefone do contratado;

VIII - embarcar ou desembarcar alunos ou professores em escolas e locais não autorizadas pela Administração;

IX - desobedecer às normas e Leis da Administração;

X - não cumprir os horários determinados pela Administração.

Art. 26. Consideram-se infrações graves, imputadas ao condutor do transporte escolar ou contratado por empresa terceirizada, puníveis com advertência escrita:

I - a reincidência de uma infração média;

II - operar sem a autorização para Condução Coletiva de Escolares, ou com a autorização vencida;

III - confiar a direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente autorizados pela Administração;

IV - negar a apresentação dos documentos à fiscalização;

V - não providenciar as vistorias veiculares determinadas pela Administração;

VI - transportar passageiros não autorizados pela Administração;

VII - trafegar com portas abertas;

VIII - trafegar com veículos em condições mecânicas que comprometam a segurança;

IX - conduzir veículos com imprudência ou negligência;

X - transportar combustível ou qualquer produto de natureza inflamável, tóxica ou entorpecente;

XI - parar os veículos para embarque e desembarque em locais diferentes dos ordenados pela Administração.

Art. 27. Consideram-se infrações gravíssimas, imputadas ao condutor do transporte escolar



ou contratado por empresa terceirizada, puníveis, isolada ou cumulativamente, através de multa e rescisão contratual:

- I - deixar de operar os trajetos sem motivo justificado pelo período de dois (02) dias letivos subsequentes;
- II - colocar em operação veículo não autorizado, sem motivo justificado;
- III - condução dos veículos por motorista que se encontre sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas ou qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos;
- IV - a perda das condições técnicas ou operacionais para manter o serviço com as condições de segurança;
- V - conduzir veículos sem a habilitação e os demais requisitos legais exigidos para o transporte de escolares;
- VI - assediar sexual ou moralmente os usuários do transporte escolar;
- VII - conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários;
- VIII - conduzir veículos em desrespeito à velocidade máxima permitida;
- IX - portar ou manter no veículo armamento de qualquer espécie;
- IX - a prática de qualquer ato não condizente com os princípios que regem a Administração Pública ou a prestação dos serviços públicos.

Parágrafo único. Para a aplicação da pena de rescisão contratual, a Administração considerará a presteza dos terceirizados e do município na solução dos problemas apontados, o histórico de infrações, independentemente do grau de gravidade e, principalmente, o grau de risco a que os usuários foram expostos nas práticas infracionais elencadas.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

Art. 28. As eventuais irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão objeto de abertura de Processo Administrativo, oportunizando a defesa e demais recursos de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis.

Art. 29. Em qualquer situação ou fase de defesa, bem como recurso administrativo, o Município oportunizará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, decidindo, em qualquer circunstância, com a observância do princípio da motivação, com detalhada exposição das razões de fato e de direito.

Art. 30. Quando as infrações forem cometidas por servidores públicos, a apuração da responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições da Legislação Municipal.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias bem como dos recursos do FUNDEB, do Programa Estadual do Transporte Escolar (PETE/BA), da Quota Salário Educação (QSE) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).



Art. 32. Na hipótese de mudança na nomenclatura dos órgãos, entidades ou secretarias municipais eventualmente elencadas na presente Lei, estas ficam expressamente substituídas pelos órgãos, entidades ou secretarias municipais criadas com as mesmas atribuições e competências.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 18 de novembro de 2022.

SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS
Prefeita Municipal

THIAGO FRANCO CORDEIRO
Procurador-Geral do Município